



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

PROPOSTA DE LEI N.º 79/XV

**ALTERA A LEI DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO-
REINSTALAÇÃO DOS TRIBUNAIS DA RELAÇÃO DOS AÇORES E DA
MADEIRA**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Antecedentes históricos

A «questão» da Relação dos Açores não é nova. Tem cerca de 100 anos. Mas, nos últimos 20, tem sido alvo de atenção crescente. Primeiro, cingiu-se aos meios intelectuais e forenses e, depois, progressivamente, alargou-se ao seio dos partidos e das instituições políticas autónomas. O tribunal da Relação dos Açores foi criado por decreto de 16 de maio de 1832 e veio a ser instalado no dia 3 de junho do mesmo ano, na sequência das reformas levadas a cabo por Mouzinho da Silveira, em satisfação da necessidade imposta pelo isolamento insular e também em agradecimento pelas vidas e pecúlio despendidos pelos açorianos na causa da liberdade, por ocasião da guerra civil que opôs liberais e absolutistas (foi daqui que saíram os bravos que, desembarcados na praia do Mindelo, repuseram no país as liberdades e garantias da Carta Constitucional). Foi, pois, um legado do liberalismo. Ocorre que, menos de 80 anos depois, o furor revolucionário e grandemente centralizador da República, querendo cortar cerce tudo o que considerava devaneios da monarquia, logo em 1910, também por decreto, pôs fim a esta nobre instituição, que aqui havia granjeado basto prestígio. Isso mesmo foi o que a então Comissão Administrativa da Junta Geral de Ponta Delgada assinalou em representação remetida, de balde, em maio de 1912, ao Governo da República.

Tanto no curto e conturbado período da «Primeira República», como no da longa penumbra do «Estado Novo», mercê do cariz centralista e não menor desprezo que em ambos os tempos a governança mostrou pelos «arquipélagos adjacentes», o assunto



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

manteve-se arquivado numa tumba. A instauração da democracia souo como alvorada do regime autonómico dos arquipélagos insulares dos Açores e da Madeira, garantido na Constituição de 1976. Em resultado disso, as duas regiões autónomas encetaram, num espaço de pouco mais de 30 anos, um caminho de desenvolvimento económico, social e cultural que as catapultou para a paridade com o país, globalmente considerado.

2. A história recente

Em 1997, o desajustamento dos meios e quadros de primeira instância era gritante. A interpelação pública que então daqui se fez ao poder político obteve sucesso, sabendo aquele dar uma resposta pronta. De tal sorte que (coisa nunca antes vista), em menos de um ano, o tribunal de comarca de Ponta Delgada viu alargadas as suas instalações para o dobro do espaço (passou a ocupar todo o espaço do Palácio da Justiça da cidade), aditando-se-lhe mais dois juízos, e instalou-se o tribunal de família e menores. No fim das contas, o quadro de juízes em Ponta Delgada e na Ribeira Grande passou para o dobro.

Na mesma senda, no ano seguinte, em setembro de 1999, instalou-se em Ponta Delgada o tribunal administrativo e fiscal (o mesmo acontecendo e ao mesmo tempo no Funchal). Nesse tempo só havia no país três tribunais de primeira instância daquela jurisdição (Lisboa, Porto e Coimbra). Também desse modo o poder político deu um sinal às regiões autónomas, reconhecendo que as suas especificidades – a começar pela distância e dispersão geográfica – tinham uma tradução na orgânica judiciária.

Entretanto a questão da Relação dos Açores continuou a ser objeto de atenção. Mas mais significativo no plano político veio a ser a posição assumida pela Assembleia Legislativa dos Açores, em 2007, quando os seus deputados subscreveram, por unanimidade, o Projeto de Lei n.º 3/2007, visando a alteração do Estatuto Político-Administrativo dos Açores. Este projeto foi depois votado e unanimemente aprovado naquela câmara e, posteriormente, presente à Assembleia da República. Nesse diploma continha-se um capítulo denominado «Administração do Estado», no qual se incluía uma norma epigrafada de «organização judiciária», em cujo n.º 2 (parte final) se referia



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

expressamente a existência de um tribunal de segunda instância. A Assembleia da República veio a «varrer» essa referência do novo texto do Estatuto, deixando passar o artigo referente à «organização judiciária», cingido apenas ao mínimo elementar: a existência de pelo menos um juízo de primeira instância em cada ilha, com exceção do Corvo.

Pode até dizer-se que o Estatuto Político-Administrativo não é o instrumento jurídico adequado para albergar tal temática, mas a relevância política da vontade expressa pelos deputados de todos os partidos na Assembleia Legislativa dos Açores é incontornável.

Acontece que, conforme consta da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, a reforma do mapa judiciário preconiza a instalação de um tribunal de segunda instância em cada uma das NUT II, isto é, em cada uma das «regiões plano» do continente. Contudo, não se previu o mesmo para as regiões autónomas, apesar de ser nestas que aquele critério faz mais sentido, por força dos fatores de ordem geográfica e outros, que determinaram a autonomia política, com governo e instituições próprias. No caso dos Açores, com o acréscimo dos antecedentes históricos e dos sinais políticos visando a restauração do seu tribunal da Relação.

Face ao exposto, entende-se que todas as razões que justificam a autonomia regional impõem, com igual justiça, que a Região Autónoma tenha o seu tribunal de segunda instância.

O recurso a Lisboa deverá ficar reservado ao Supremo Tribunal de Justiça e ao Tribunal Constitucional: o primeiro para as grandes causas e a uniformização do direito e o segundo para a matéria específica que lhe cabe.

A (re)instalação do tribunal da Relação nos Açores afigura-se, neste contexto, uma realização simultaneamente generosa, progressista e profundamente democrática.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

Portuguesa e na alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de Lei:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto

Os artigos 29.º, 67.º e o anexo I da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 40-A/2016, de 22 de dezembro, 94/2017, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto, pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro, pelas Leis n.ºs 19/2019, de 19 de fevereiro, 27/2019, de 28 de março, 55/2019, de 5 de agosto, 107/2019, de 9 de setembro, e 77/2021, de 23 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º

[...]

1 – [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

2 – Os tribunais judiciais de segunda instância são, em regra, os tribunais da Relação e designam-se pelo nome do município em que se encontrem instalados, exceto nas regiões autónomas, que adotarão a designação da respetiva região.

3 – [...].

4 – [...].



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

Artigo 67.º

[...]

1 – Os tribunais da Relação são, em regra, os tribunais de segunda instância e designam-se pelo nome do município em que se encontram instalados, exceto nas regiões autónomas, que adotarão a designação da respetiva região.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].»

«ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 32.º)

[...]

Tribunal da Relação de Lisboa

Área de competência:

Comarcas: Lisboa, Lisboa Norte e Lisboa Oeste

[...]

Tribunal da Relação dos Açores

Área de competência:

Comarcas: Açores

Tribunal da Relação da Madeira

Área de competência:

Comarcas: Madeira»



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

Artigo 2.º

Regulamentação

O Governo procederá, no prazo de 60 dias, à regulamentação da presente lei.

Artigo 3.º

Vigência

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 20 de abril de 2023.

O Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

Luís Carlos Correia Garcia